



PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 04.20.01/2020

1 - ABERTURA:

A Comissão Permanente de Licitação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL**, Por ordem da Ilma. Sra. **SECRETÁRIA** e Ordenador de Despesa da Secretaria de **SAÚDE** a Sra. **MARGARETH TELES DE QUEIROZ**, foi deflagrado, nesta data, o presente **PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DO ENXOVAL HOSPITALAR COMPLETO PARA ATENDER A NECESSIDADE DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO.**

2 - JUSTIFICATIVA:

É de extrema importância para o Município de Cascavel, oferecer atendimento de qualidade a todos os cidadãos Cascavelenses, principalmente em se tratando de urgência e emergência, visando proporcionar o bem-estar e o bom atendimento a todos os pacientes que necessitem utilizar os equipamentos de pronto-atendimento como as Unidades de Pronto-Atendimento - UPA. Uma parcela dos pacientes que serão atendidos e que ficarem em observação ou aguardando transferência tem necessidade de realizar a prescrição de alguns itens via enteral ou parenteral com a garantia do rigoroso controle de sua vazão, e diante disso necessitam de equipamentos específico para essa finalidade.

A Secretaria de Saúde, bem como o Poder Executivo Municipal de Cascavel-CE, dentro de suas atribuições legais, também estabeleceu as ações para o enfrentamento e contenção da pandemia no âmbito local. A situação do Município de Cascavel se agrava pelo fato de ter apenas Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças(Entidade Filantrópica), construído há mais de 40 (quarenta) anos, como único equipamento para o enfrentamento de doenças de todas as naturezas e para atendimento de urgência e emergência, ou seja, sequer comporta o tratamento de um infectado por corona vírus por não possuir leito de isolamento muito mesmo leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI no qual se necessita para tratamento de pacientes em estado de síndrome respiratória aguda grave causados pelo Covid19. Não obstante, encontra-se na iminência de plena capacidade de funcionamento o prédio da Unidade de Pronto Atendimento-UPA com a seguinte estrutura:

- 01 sala de classificação de risco
- 03 três consultórios médicos
- Estrutura física para atendimento em serviço social.
- 01 Sala de medicação com régua de gases medicinais com capacidade para 08 pessoas
- 01 Sala de medicação infantil com capacidade para 05 crianças
- 07 leitos de observação adulta com monitor multiparâmetro, sendo 03 leitos com ventilador pulmonar mecânico e 01 já adaptado para isolamento, além de 01 aparelho eletrocardiógrafo.
- 05 leitos de observação infantil, sendo 02 leitos com monitor multiparâmetro.
- 03 leitos em sala de estabilização monitor multiparâmetro, ventilador pulmonar mecânico em todos além de 01 aparelho eletrocardiógrafo.
- 01 Sala com aparelho eletrocardiógrafo.
- 01 Sala de procedimentos e sutura.

A utilização urgente desse equipamento (UPA) ameniza a situação de emergência e o colapso na saúde pública municipal, garantindo-se o atendimento adequado aos pacientes que necessitem de urgência e os que venham a ser comedido da Covid19, ou seja, proporciona mais dignidade



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



às pessoas que necessitam de atendimento de urgência e emergência médica no município, inclusive, no que diz respeito ao enfrentamento contra a propagação do corona vírus, auxiliando, também, para que o sistema de saúde do Município de Cascavel não entre em colapso. A prestação dos serviços da UPA em caráter de urgência, torna-se um feito relevante ao combate da pandemia do corona vírus na municipalidade, bem como os casos de urgências à saúde, desde que haja a contratação urgente, respeitando-se os princípios da transparência, idoneidade e impessoalidade. Sendo o interesse da Administração Pública Municipal a utilização da UPA como equipamento de enfrentamento e combate ao novo corona vírus, bem como as arboviroses típicas do período no qual estamos passando e os casos de emergência, verifica-se que se trata de ato que visa proporcionar a população do Município de Cascavel o atendimento mínimo a saúde, bem como evitar um colapso no já precário sistema de saúde municipal. Diante do exposto faz-se necessário adquirir as bombas com essa finalidade

O respeitável autor Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar o referido dispositivo – **DISPENSA DE LICITAÇÃO** – apresentou o seguinte entendimento:

“Já na vigência da Lei 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: ‘além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art.24, inciso IV, da mesma lei: a1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; a2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à SAÚDE ou à vida das pessoas; a3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; a4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.”

Segundo o renomado professor Marçal Justen Filho, para a efetiva caracterização da hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos importantes, quais sejam:

“a) a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano; b) a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.”

É notório que nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade, não existe a obrigatoriedade de cumprimento de todas as etapas formalizadas na Lei 8.666/93, que são fundamentais em



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



um procedimento normal de licitação. Mesmo assim, devemos atentar para os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública, conforme ensina Antônio Roque Citadini:

"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".

Convém ressaltar, por fim, que a administração local empreendeu todas as medidas necessárias com vistas a selecionar fornecedores que dispõem dos serviços em questão, bem como serem legalmente constituídos e estão apresentando preços compatíveis com o praticado no mercado, além de ter as qualidades exigidas.

De mais a mais, vale registrar que a administração não pode prescindir de contratar neste momento pessoas físicas que atendam ao exigido, para executar tais serviços para o atendimento as necessidades, à espera da ultimação de novo certame, em consonância com os ditames legais, desta forma, sem contabilizar prejuízos às suas atividades. Portanto, flagrante a **necessidade de contratação imediata**.

3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível**.

4.DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL -

ARTIGO 24, IV DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93, Lei 13.979 de 06/02/2020, alterada pela MP 926 de 20/03/2020, DECRETO ESTADUAL Nº 33.510 de 16/03/2020 e DECRETO MUNICIPAL Nº 009 de 17/03/2020, o caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



em que a lei classifica como licitação **dispensável**, pois a **urgência** na prestação dos prefalados serviços afigura-se patente, haja vista a necessidade premente de continuidade das atividades inerentes a esta Secretaria, os quais se encontram seriamente comprometidos com o advento da pandemia mundial, bem como da tentativa de realização dos processos licitatórios.

Segundo a Lei Federal nº 8.666/93, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a **contratação direta** dos referidos serviços, mediante dispensa de licitação, pelo prazo de até 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, dada a emergencialidade instalada com a potencial paralisação das atividades, conforme artigo 24, IV do referido diploma, verbis:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (CENTO E OITENTA) DIAS consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”

Note-se, pois, que a Lei autoriza a dispensa de licitação para contratações de bens, serviços ou obras **em situação de emergência** fundada na premissa de que a adoção de procedimentos positivos de licitação, nesses casos, não atende ao interesse público - fim único de toda atividade administrativa - porquanto diante da **iminência de sérios e irreparáveis danos** aos bens jurídicos tutelados pelo estado com a impendente paralisação de atividades, seria despropositado exigir o cumprimento de rigorosas formalidades procedimentais que, pela demora natural à sua efetivação, acarretariam a impossibilidade da contratação dentro de prazo compatível e, inevitavelmente, efetivando a concretização ou majoração do dano então refutado pela administração.

Por **emergência** entende-se uma situação crítica, anômala, que se origina independente da vontade da administração e interfere negativamente no seu bom e regular funcionamento, exigindo daí, **pronta ação preventiva ou corretiva** do licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, porquanto se depara com a necessidade inadiável de contratar os serviços, pelo período de até 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, podendo ser prorrogado conforme o Art. 57 da Lei Federal 8.666/93, conforme instruções, visando selecionar licitante habilitado, conforme estabelece o artigo 24, inciso IV da Lei nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993. **ente público**, que não encontra na realização do processo de licitação o instrumento hábil à resolução desse desequilíbrio.

5. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Conforme Justificativa (em anexo), da Secretária de Saúde, foi solicitado ao Setor de Compras, que fossem efetuadas pesquisas de preços para o objeto supracitado, no entanto as empresas **DRYCLEAN USA (SO VOCE LAVANDERIA LTDA)**, inscrita no CNPJ Nº 20.898.049/0001-10 (Atendente - ANA SHEILA) e **LAVAMATIC (FIMATEX BENEFICIAMENTO TEXTIL LTDA)** inscrito no CNPJ Nº 05.265.699/0001-35 (Atendente - JULIANA) tenham sido consultadas mediante Ligação telefônica,

ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



para fornecerem orçamentos, porém, ambas não deram nenhuma resposta, não manifestaram nenhum interesse à solicitação do setor de compras da Prefeitura Municipal de Cascavel. Desta forma, a Secretária de Saúde, Autorizou que fosse feito o processo de Dispensa de Licitação, constando somente uma proposta de preços apresentada pela única empresa que respondeu as solicitações, feita pelo setor de compras deste Município. Os recursos necessários para o referido pagamento são provenientes de Recurso Ordinário da **SECRETARIA DE SAÚDE**.

6.FUNDAMENTO LEGAL

O presente procedimento está cristalizado nas recomendações prescritas nos, **DECRETO ESTADUAL Nº33510/2020 prorrogado pelo DECRETO Nº 33530/2020 e DECRETO MUNICIPAL Nº 009/2020 prorrogado pelo DECRETO Nº 013/2020 Art. 24, Inciso I24, inciso IV, c/c Art. 26 da Lei Federal 8.666/93 com as alterações introduzidas pela Lei 8.883/94 e 9.648/98. E pela Lei 13.979 de 06/02/2020, alterada pela MP 926 de 20/03/2020.**

e.1) Por força do art. 4º-E, § 2º da Lei nº 13.979/2020, admite-se excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, a possibilidade de dispensa da apresentação estimativa de preços de que trata o inciso VI do mencionado dispositivo;

e.2) O art. 4º-E, § 3º da Lei nº 13.979/2020 admite, mediante justificativa nos autos, a possibilidade de contratação pelo Poder Público por valores superiores ao encontrado na estimativa de preços, desde que esses decorram de oscilações ocasionadas pela variação de preços.

7.RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR

A escolha recaiu em favor de **TEC LAV - TECNOLOGIA E LAVAGEM INDUSTRIAL LTDA**, com o valor **R\$ 79.968,00,00 (SETENTA E NOVE MIL, NOVECENTOS E SESENTA E OITO REAIS)**, em virtude de ter sido a única empresa que respondeu as solicitações do Setor de Compras e apresentou a Proposta de preço para execução contratual, constatado por meio de pesquisa de preços no mercado local/regional.

CASCAVEL - CE, 20 DE ABRIL DE 2020.

Nilcirlene Melo de Oliveira
NILCIRLENE MELO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CPL